



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 56/2025

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, através do Projeto de Lei nº 56/2025, implementar a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino público e privado para atuação na promoção da igualdade racial, e dá outras providências.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em questão, sob a fundamentação que o projeto excede a competência parlamentar.

Em que pese o entendimento acima disposto, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, exceto ao disposto no artigo 2º, visto que ato de origem parlamentar que dispõe sobre a estruturação e as atribuições de Secretarias e de Órgãos da Administração Pública, invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Outrossim, como justifica a autora, a propositura tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, que preconiza em seu artigo 3º:

“Art. 3º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XII – consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XIV – consideração à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021).”

E ainda, a propositura está em consonância com o disposto pela Lei Federal nº 10.639/2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

Desta feita, sou do parecer pela **legalidade** e **constitucionalidade** da propositura, desde que seja apresentada Emenda Supressiva/Modificativa ao artigo 2º.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025.

Adilson Henrique
Vice-Presidente e Relator

Dra. Roseli Bueno
Presidente

Bruno Henrique
Membro

